



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072475-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante GABRIELY CRISTINA DE OLIVEIRA DELLA COLETA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPIO DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.553

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072475-46.2025.8.26.0000

COMARCA: INDAIATUBA

AGRAVANTE: GABRIELY CRISTINA DE OLIVEIRA DELLA COLETA

**AGRAVADAS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E
MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA**

Juiz de 1ª Instância: Glauco Costa Leite

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - Fornecimento gratuito de Bomba Infusora de Insulina, Sensor de Glicemia e insumos – Paciente portadora de Diabetes Mellitus Tipo I – Decisão atacada que indeferiu a tutela de urgência – Situação que perdura há anos – Ausentes a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (“caput” do art. 300 do CPC de 2015) - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GABRIELY CRISTINA DE OLIVEIRA DELLA COLETA contra a decisão de fls. 573/574 dos autos principais que, em ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA, indeferiu o pedido de tutela de urgência visando compelir as requeridas ao fornecimento de bomba infusora de insulina, sensor de glicemia e insumos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, ao argumento de que *“os laudos acostados não demonstraram a imprescindibilidade dos medicamentos e insumos fornecidos pelo SUS. Ao contrário, fato é que a autora faz tratamento há vinte anos pelo sistema único, não havendo indicativo, ao menos por ora, de ineficácia dos*

farmacos até então utilizados”.

Alega a agravante, em síntese, que foi diagnosticada com Diabetes Mellitus Tipo I e complicações graves dela advindas, como hipoglicemias diárias; que os médicos que a acompanham solicitaram o início imediato do tratamento prescrito, indicando insulinas e insumos médicos para aferições constantes e precisas dos níveis de glicose sanguínea (glicemia); que é necessário o fornecimento de bomba de insulina, sensor de glicemia e respectivos insumos, destinados à aferição instantânea da glicemia e introdução da insulina; que o uso das insulinas sem o fornecimento dos insumos que permitem a aferição precisa e contínua da glicemia se mostra desarrazoado; que a decisão agravada não levou em consideração o minucioso laudo médico, as peculiaridades do caso e o quadro clínico apresentado; que a medicação deve ser fornecida urgentemente, sob o risco de sofrer prejuízos irreparáveis à saúde e à vida; que não possui condições de arcar com o custo do tratamento receitado em virtude de sua hipossuficiência econômica; que é incontestável o direito constitucional à saúde, bem como o irrisório impacto dos valores do tratamento aos cofres públicos; que foi comprovada a necessidade do tratamento pleiteado e o insucesso do tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS); que a Tese nº 03, edição nº 169 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos, a escolha do fármaco compete ao médico habilitado e conhecedor do quadro do paciente, podendo ser tanto um profissional particular quanto um da rede pública”*; e que não se aplicam ao caso os Temas 106 do C. Superior Tribunal de Justiça e 6 do C. Supremo Tribunal Federal, pois não se trata de pedido de medicamento não incorporado ao SUS, mas de equipamentos e insumos médicos.

Sustenta que até o momento não houve resposta ao pedido de fornecimento do tratamento na via administrativa,

não sendo possível aguardar indefinidamente a manifestação do ente público; que a ausência de resposta ao prévio requerimento administrativo não caracteriza óbice ao ajuizamento da ação, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo evidente o interesse de agir; que embora o tratamento com a bomba de insulina já tenha sido aprovado pela ANVISA desde 2023, até a presente data não há parecer da CONITEC quando à sua incorporação ao SUS, já estando esgotado o prazo assinalado nos arts. 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1996; que há parecer favorável do NATJUS quanto ao fornecimento do tratamento em caso análogo, indicando dezenas de estudos científicos concluindo pela eficácia, segurança e acurácia do tratamento; que em 2018 a CONITEC optou pela não incorporação de bomba de insulina absolutamente diferente e não houve nenhuma revisão em mais de seis anos; que há expressa recomendação da Sociedade Brasileira de Diabetes quanto ao uso da bomba de insulina em casos como o presente; que também houve, em 2016, parecer desfavorável da CONITEC à incorporação de insulina ultrarrápida, inobstante o posicionamento favorável da Sociedade Brasileira de Diabetes; que já fez uso dos tratamentos médicos usualmente dispensados pelo SUS, sem sucesso, sendo necessário o fornecimento dos fármacos pleiteados; e que o laudo médico acostado aos autos indica a impossibilidade de substituição do tratamento prescrito e não há dúvida quanto à existência de estudos científicos dando suporte e embasamento à prescrição médica.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para determinar o fornecimento do tratamento indicado: 1) sistema de infusão de insulina Minimed 780G (compra única); 2) Transmissor Guardian Link 3 MMT-7910W1 (01 unidade/ano); 3) aplicador cateter quick-set MMT-305QS (01 unidade/ano); 4) reservatório 3ml MMT-332A (30 unidades/bimestre); 5) sensores Guardian 3 MMT-7020C1 (08 unidades/mês); 6) cateter quick-

set 9mm MMT-399A (30 unidades/bimestre); 7) carelink USB Blue ACC-1003911F (compra única); 8) insulina Fiasp (Fast Aspart + Nicotinamida) 100UI/ml (04 frascos de 10ml/mês); 9) tiras reagentes de glicemia capilar Accu Chek Guide (150 unidades/mês) e glicosímetro Accu Chek Guide (compra única), conforme indicação médica.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão do Agravo de Instrumento nº 2063288-14.2025.8.26.0000 (fls. 272).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 273/277) e a Fazenda Estadual apresentou contraminuta (fls. 282/287).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela de urgência é necessário que estejam presentes (i) a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, os argumentos apresentados pela parte agravante não demonstram de maneira satisfatória a probabilidade do direito alegado, não restando preenchidos, assim, ao menos um dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Com efeito, para antecipar os efeitos da tutela deve haver demonstração satisfatória do alegado, apta a levar o juízo à convicção de sua verossimilhança, não bastando a mera aparência de

verdade.

A despeito dos argumentos lançados na inicial, o magistrado de primeira instância não se convenceu, *prima facie*, da verossimilhança das alegações constantes na inicial da ação e nos documentos juntados aos autos, entendendo ausentes os requisitos para a imediata concessão da antecipação da tutela pretendida.

Neste aspecto, verifica-se que, ao menos nesta sede de cognição sumária, de fato não estão devidamente demonstrados os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os argumentos apresentados pela agravante não demonstram de maneira satisfatória o direito que alega fazer jus, e tampouco a ocorrência de ilegalidade no indeferimento do pedido administrativo.

É certo que o direito à saúde é assegurado a todo cidadão decorrente do dever do “Estado” em sentido genérico (art. 196 da CF), sendo consagrado constitucionalmente como direito fundamental da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF).

Todavia, a princípio, a autora não demonstrou, de maneira satisfatória, o preenchimento de todos os requisitos legais para o imediato fornecimento da Bomba de Infusão de Insulina Minimed 780G com Transmissor Guardian Link 3 MMT-7910W1 e sensores Guardian 3 MMT-7020C1, seus materiais e insumos, para o tratamento de sua saúde.

Sem adentrar no mérito da questão, por uma análise perfunctória verifica-se que, no caso, a autora faz uso de outros medicamentos e insumos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde para o tratamento de sua saúde, sem o uso da bomba de infusão de insulina

com sensor, situação essa que se perdura há anos, como por ela informado, o que afasta, a princípio, o perigo da demora.

Aliás, caso concedido o pedido nesta via de cognição sumária, a medida resultaria no esgotamento da prestação jurisdicional requerida, o que não é possível, sob pena de violação ao disposto no § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, observando tratar-se de tratamento cujo valor é elevadíssimo, no importe mensal aproximado de R\$16.500,00.

Se isso não fosse o bastante, é sabido que existe outros tratamentos para Diabetes que são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde que estão contemplados na Portaria nº 2.583/2007 do Ministério da Saúde.

Ademais, cumpre reconhecer que inexistente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, pois se porventura a ação vier a ser julgada procedente, a autora fará “jus” ao fornecimento da bomba de insulina com sensor, materiais e insumos pretendidos.

Portanto, por ora, não há prova inequívoca à probabilidade do direito invocado na demanda pela agravante, para justificar o imediato deferimento da tutela pretendida.

A questão é complexa e demanda apreciação minuciosa na fase correspondente, com a vinda da contestação e regular instrução probatória, oportunidade em que o juízo de primeira instância terá mais elementos para aferir a probabilidade do direito invocado pela autora e eventualmente reapreciar pedidos como este, de tutela provisória de urgência.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este
julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a
discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da
interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora